



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS
047	

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO (Fase Externa)

**Processo Licitatório N.º 084/2026.**

**Pregão Eletrônico N.º 041/2026.**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Mercedes-PR.

**Assunto:** Solicitação para realização de sucinta análise e elaboração de Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Item", destinado a "Contratação de empresa para locação de antenas móveis Starlink Mini, com equipamentos, instalação e suporte técnico, incluindo plano mensal de internet via satélite para garantir conectividade contínua em áreas urbanas, rurais e remotas durante deslocamentos de veículos oficiais integrantes da frota pertencente ao Município de Mercedes/PR", com prioridade de contratação "ALTA" conforme consta no tópico nº 06 do *Documento de Formalização de Demanda* (fls.02-05).

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolvimento e tramitação dos atos administrativos.

A Fase Preparatória do Pregão Eletrônico em análise, ao que nos demonstram os autos apresentados neste caderno licitatório, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.96-117), aparentemente desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, com um satisfatório atendimento ao disposto do art. 18 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
218	

- I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- (...)

A Fase Externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, no que diz respeito a Publicidade e a Transparência do certame licitatório, aparentemente atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, consoante o art. 54 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021. Vejamos o dispositivo legal:

**Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175-2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de Extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

**Art. 176.** Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

**Parágrafo único.** Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (10) Dez dias úteis entre a última



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

divulgação do Edital, e a data do início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 23/04/2026 (fl.194), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 13/05/2026, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.241-246).

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

**II** - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no Relatório de Declarações (fls.238-240), momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e conforme consta no tópico n.º 2.5 do edital.

O *Termo de Julgamento* (fls.241-246), foi expedido no momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação que foram apresentadas, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 17/04/2026, atestando assim, o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas interessadas, apresentassem as devidas declarações e documentos em campo específico disponibilizado no próprio sistema eletrônico de modo virtual.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
250	

empregada, passou-se, então, nos termos do art. 2º, inciso IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, e do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 à verificação dos documentos de habilitação apresentados, sendo constatado ao final, que a empresa licitante classificada atendeu aos requisitos exigidos.

**Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

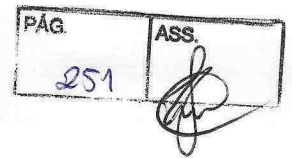
O presente Caderno Licitatório encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- D.F.D. - Documento de formalização de demanda (fls.02-05);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.06);
- E.T.P. Estudo Técnico Preliminar (fls.07-14);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 15);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.16-26);
- Cotação e Planilha Aferição de Preços Médio - (fls. 27);
- Certidão de Fé Pública (fls. 28);
- T. R. Termo de Referência (fls.29-47);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.48);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias, Inst. Complem. (fls.49);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 50-84);
- Certidão de adoção de modelo de minuta de edital (fl.85);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.86);



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



- Ofício 085/2026 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.87);
- Portaria 854/2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.88);
- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.89-95);
- Parecer Jurídico Inicial (fls. 96-117);
- Parecer nº 048-2026, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.118);
- Edital de Publicação PREGÃO ELETRÔNICO (fls.119-188);
- Relação de Itens (fls. 189);
- Aviso de Licitação PNCP (fls. 190);
- Extrato de Edital (fls.191);
- Publicação *Extrato* no Diário Oficial de Mercedes-PR (fls.192-193);
- Publicação *Extrato* no jornal O PARANÁ (fls. 194);
- Impugnação de Edital (fls.195-198);
- Parecer Impugnação (fls. 199-201);
- Decisão Administrativa Impugnação (fls.202);
- Extrato Decisão (fls.203);
- Documentos dos Fornecedores Licitantes (fls. 204-237);
- Relatório de Declarações (fls.238-240);
- Termo de Julgamento (fls.241-246);

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* do atual *Pregão Eletrônico* que tramita sob *Processo Licitatório nº 084-2026; Pregão Eletrônico nº 041-2026*.

## II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, tópicos como a avaliação dos preços, valores financeiros, e atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem claramente nos autos, a prática de erro grosseiro, ou de



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
252	

manifesta má fé dos agentes públicos, não serão aqui analisados, é necessário informar que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* oriundo da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, possui como principal objetivo colaborar com o *controle prévio de legalidade*, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Vejamos:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise de mérito das escolhas realizadas e das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de Conveniência e Oportunidade



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
253	

(Mérito) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé dos agentes atuantes, não serão objeto de análise deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, na condição de parecerista, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “modalidade de licitação” escolhida e aplicada, bem como o seu “critério de julgamento”; conforme direciona a legislação, também repousa em fornecer um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e prover uma melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

### III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “Pregão Eletrônico”, pelo critério de julgamento “Menor Preço por Item”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A Fase Preparatória deste pregão aparentemente ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aparentemente atendeu também de maneira satisfatória aos princípios norteadores do art. 5º da Lei Federal nº 14.133 de 2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no Parecer Jurídico Inicial acostado neste procedimento licitatório (fls. 96-117).

A Fase Externa do procedimento em análise, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, aparentemente atendeu aos ditames legais exigidos, pois houve a observância do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, em conformidade com o art. 54 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, que demonstra zelo e respeito pelos Princípios da Publicidade e pela Transparência, norteadores dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (10) dez dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
254	

o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 23/04/2026 (fls.194), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 13/05/2026 conforme consta no Termo de Julgamento (fls.241-246), isso demonstra que a Administração Pública Municipal cumpriu com o prazo legal exigido.

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

**II** - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no Relatório de Declarações, neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como Microempresa ou Empresa De Pequeno Porte, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e o item 2.5 do edital, dispuzeram.

É necessário pontuar neste momento oportuno, que o valor estimado da contratação do respectivo Item, que compõe o certame, ficou abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I, da Lei Federal nº 123 de 2006 (leia-se R\$ 80.000,00), portanto, para esses objetos, a licitação se deu de forma EXCLUSIVA para ME e EPP, conforme consta no tópico 2.5 do Edital.

**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

**Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**II - Poderá**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

**III - deverá estabelecer**, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 2º -** Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**§ 3º -** Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

**II -** Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;


**III -** o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**IV -** A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

O *Termo de Julgamento* (fls.241-246) juntamente com os seus respectivos relatórios,



# Município de Mercedes Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
256	

foram expedidos em momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a *Fase de Habilitação*, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 04/03/2026, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar os documentos apresentados e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à respectiva empresa vencedora, conforme conta no *Termo de Julgamento*, Vejamos:

#### ITEM 01

- \* Objeto: (...) Acesso à internet via satélite (...).
- \* Quantidade: (012)
- \* Melhor Lance: R\$ 1.800,00
- \* Valor Total: R\$ 21.600,00
- \* Aceito e Habilitado para: MJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de julgamento* (fls.241-246), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital. Assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados em um único caderno e remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para a realização de uma sucinta análise e a emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se após análise dos autos que foram apresentados, que a modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital aparentemente estão de acordo com a legislação, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.96-117).





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
257	

No mais, o procedimento em exame demonstra que aparentemente atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório aparentemente caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial da Lei Federal nº14.133 de 2021, que trata das licitações públicas.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que infere-se que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação exposta, é possível inferir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da necessidade, e por fim, o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, aparentemente deu-se em conformidade com as normas de



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
258	

regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei Federal n.º 14.133 de 2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4457, de 22/04/2026 (fls.192-193); no jornal O Paraná, edição n.º 14.839 do dia 23/04/2026 (fls.194).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (10) Dez dias úteis entre a última publicação do edital e a realização do início da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 13/05/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento Menor Preço em aquisição de Bens ou Serviços Comuns;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de Extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
259	

Necessário informar ainda, que foi disponibilizado ampla possibilidade de apresentação de recursos no certame, no caso não foi constatado nos autos a apresentação de Recurso Administrativo.

Em relação aos documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora do certame, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 2º, inciso IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, em conformidade com o art. 8º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, conforme já mencionado anteriormente.

**Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(...)

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas à empresa vencedora, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), dentre outros, tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da almejada contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado ainda o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de (20) vinte dias úteis contados da data da assinatura.

**Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**

**I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;**

**II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

Isso, nos termos daquilo que trata o art. 94, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
260	

2021, consignando-se que tal providência de divulgação é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.

#### IV - CONCLUSÃO.

Diante da documentação apresentada, não foi identificado nos autos, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos ou má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido aparentemente de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim, a Procuradoria Municipal não vislumbra óbice jurídico quanto à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Assim, é possível inferir que o procedimento esta aparentemente APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Este é o Parecer Jurídico Conclusivo, lavrado com as informações apuradas nos autos, passível de ser deliberado ou censurado por outro estudo ou entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 14 de maio de 2026

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260